



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ref. Procedimento Administrativo n. 1.35.000.000697/2020-08

RECOMENDAÇÃO N. 6/2026– MPF/PRSE/PRDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos Arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO as atribuições desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos (PRDC) relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme art. 29, I e parágrafo único, e (**discriminação de raça**) e i (direitos e garantias fundamentais - **liberdade religiosa**), da Portaria PRSE n. 19, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal no estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), através do OFÍCIO CIRCULAR Nº 10/2020/PFDC/MPF, instou as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão a realizar atuações voltadas à desconstrução do racismo estrutural, institucional e religioso, possibilitando, assim, maior efetividade das políticas públicas voltadas para assegurar e promover os direitos de um segmento populacional historicamente discriminado, inclusive a adoção de medidas, por parte do MPF, para efetivação da justiça de transição para efetuar a reparação das violações de

direitos humanos e dívidas históricas com a população negra e indígena no processo de justiça de transição pós-escravidão;

CONSIDERANDO que, pela relevância e amplitude do tema, pela repercussão dessas ações, a PFDC, no aludido Ofício Circular, instou especificamente as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão a desenvolver ações para o cumprimento dos pactos internacionais e legislação interna, de modo a promover o respeito à diversidade religiosa e cultural, assegurando direitos fundamentais atinentes ao pleno exercício das liberdades de consciência, crença, culto e liturgia das religiões de matrizes afro-brasileiras, inclusive instaurando, mediante a instauração, em uma ação coordenada em todas as unidades do MPF, procedimento extrajudicial para acompanhamento das medidas adotadas para a redução do racismo religioso no Brasil, para o respeito à diversidade e para a promoção de direitos fundamentais referentes à liberdade religiosa, razão pela qual esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou o Procedimento Administrativo n. 1.35.000.000697/2020-08;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO que a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, estabelece que:

Art. 3º. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

CONSIDERANDO que a proteção da liberdade religiosa dos povos tradicionais de matrizes africanas **não está dissociada da política de promoção da igualdade racial**, tal como previsto na Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, de 27 de novembro de 1978;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban, **o combate à discriminação, à intolerância religiosa e ao chamado racismo religioso deve ser feito por meios disponíveis, apropriados e com prioridade máxima, mediante políticas efetivas e ações positivas, a fim de salvaguardar a diversidade cultural, a pluralidade religiosa, de sorte a promover o diálogo, o respeito e a confiança entre os diferentes grupos da sociedade;**

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais foi recepcionada pelo Brasil, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada originariamente por força do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, foi consolidada pelo Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019, por sua vez estabeleceu que a Convenção será executada e cumprida integralmente em seus termos;

CONSIDERANDO que ao ratificar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil deve observância aos seus preceitos, inclusive quando esta preconiza ser de responsabilidade dos governos a tarefa de desenvolver ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos de povos e comunidades tradicionais e garantir o respeito pela sua integridade, ressaltando a necessidade de medidas para salvaguarda e promoção de instituições, bens, **expressões culturais e religiosas, bem como de pessoas pertencentes a esses povos e comunidades, a fim de que possam também exercer seus direitos em igualdade de condições e oportunidades com os demais segmentos da sociedade;**

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da Convenção nº 169 representa obrigação permanente do Estado brasileiro e constitui requisito indispensável para a construção de políticas públicas compatíveis com o Estado Democrático de Direito, a proteção da diversidade étnica e cultural e a promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconheceu o **direito à consulta prévia, livre e informada** dos povos interessados, *"mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente"* (art. 6, alínea "a", da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o direito à consulta e consentimento prévio e a participação efetiva disposta na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) **se desdobra no dever de colher a válida manifestação de vontade dos povos tradicionais afetados em cada ato administrativo que autoriza o prosseguimento da política pública;**

CONSIDERANDO que a consulta é livre quando se garante que a participação dos povos interessados é feita sem pressão, coação ou intimidação no procedimento de tomada de decisão, quando se respeita o tempo de discussão e reflexão dos sujeitos coletivos afetados e quando os povos e comunidades tradicionais possuem todas as informações referentes à medida administrativa ou legislativa que poderá afetá-lo (não apenas em relação aos dados do empreendimento, política pública ou ato legislativo, mas também em relação às consequências, riscos e possibilidades, incluindo as eventuais vantagens que pode auferir o povo ou comunidade);

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais deverão ter o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 7º, item 1, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a **necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação** (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar (Enunciado nº 31 da 6ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que **a manifestação de nenhum órgão pode suprir a manifestação/oitiva direta dos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetadas, sob pena de violação ao direito à consulta prévia, livre e informada;**

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Resolução nº 230/2021 do CNMP preceitua que: I - o Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus

pontos de vista em medidas que os afetem (*caput*); II - a diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; e III - **a ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos**, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também se aplica aos Povos de Terreiros e Comunidades de Matriz Africana;

CONSIDERANDO que, no âmbito do **Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas PA-PPB n. 1.35.000.000697/2020-08**, em trâmite no Ofício Especial da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Sergipe, foi realizada **Reunião Ampliada Informativa, em 13/8/2026**, para tratar da "etapa informativa" da consulta pública prevista na Convenção 169 da OIT acerca da regulamentação da **Lei Estadual n. 9.404/2024**, que instituiu o mês "Abril Verde" e o Selo de Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa;

CONSIDERANDO que a referida Reunião Ampliada Informativa foi realizada com o objetivo de que o Estado de Sergipe prestasse aos Povos de Terreiros e Comunidades de Matriz Africana de Sergipe dados claros, traduzidos e técnicos sobre os impactos da regulamentação da Lei do Abril Verde sobre as referidas comunidades, para que todos entendam o alcance da política pública a ser implementada;

CONSIDERANDO que, **além das contribuições realizadas pelos presentes durante a própria reunião**, o Ministério Público Federal recebeu **pareceres** encaminhados por representantes de Povos de Terreiros e Comunidades de Matriz Africana de Sergipe sobre a regulamentação da Lei Estadual n. 9.404/2024 e **fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que outros interessados apresentassem manifestações sobre a temática**;

CONSIDERANDO que, conforme deliberado na referida Reunião Informativa Ampliada com a participação do Estado de Sergipe, as manifestações apresentadas pelos Povos de Terreiros e Comunidades de Matriz Africana de Sergipe seriam encaminhadas ao Estado de Sergipe, para que, por decisão fundamentada,

publique a decisão final sobre a regulamentação da Lei do Abril Verde, **levando em consideração e proporcionando a influência da consulta às comunidades e justificando se o projeto segue adiante ou é modificado;**

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício da função prevista no inciso II do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a recomendação, podendo expedi-la “*visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover*”, cabendo-lhe, ao fazê-lo, fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

RESOLVE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.75/93, **RECOMENDAR** ao Estado de Sergipe, por intermédio da **Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC**, da **Procuradoria-Geral do Estado – PGE** e da **Secretaria Especial de Governo – SEGOV**, que:

a) **Analise e aprecie detidamente todas as contribuições e manifestações**, tanto as orais colhidas durante a Reunião Ampliada Informativa realizada em 13 de agosto de 2026, oportunidade em que estiveram presentes representantes do Estado de Sergipe, **como as escritas, consistentes nos pareceres técnicos e manifestações apresentados pelos Povos de Terreiro e Comunidades de Matriz Africana de Sergipe ora anexados (disponibilizados no repositório oficial indicado no link abaixo)**, avaliando detidamente a pertinência de incorporação das proposições alinhadas ao fortalecimento da gestão democrática, do Comitê Gestor e das garantias de enfrentamento ao racismo religioso à minuta do Decreto Regulamentador da Lei Estadual nº 9.404/2024;"

Link para acesso aos pareceres:

https://drive.google.com/drive/folders/1SfB12yNrJNQW1yxlll8Tu0v_FkPJy0kH?usp=drive_link

b) **Publique decisão motivada e fundamentada sobre a versão final do texto do Decreto Regulamentador da Lei nº 9.404/2024**, indicando expressamente de que forma as manifestações e pareceres encaminhados pelos povos de terreiro e comunidades de matriz africana foram considerados e incorporados à normativa, justificando formalmente eventuais indeferimentos ou modificações, **em estrita observância ao direito de influência efetiva decorrente do processo de Consulta Livre, Prévia e Informada (Convenção nº 169 da OIT)**;

c) Para o cumprimento do item "b", produza e encarte nos autos do processo administrativo estadual correspondente uma decisão motivada e fundamentada (ou Exposição

de Motivos) sobre a versão final do texto do Decreto Regulamentador da Lei Estadual nº 9.404/2024, providenciando a sua devida publicidade aos Povos de Terreiro e Comunidades de Matriz Africana, assim como a sua comunicação formal a esta Procuradoria da República, indicando expressamente de que forma as manifestações e os pareceres encaminhados pelos Povos de Terreiro e Comunidades de Matriz Africana de Sergipe foram considerados e incorporados à normativa, justificando formalmente eventuais indeferimentos ou modificações, em estrita observância ao direito de influência efetiva decorrente do processo de Consulta Livre, Prévia e Informada (Convenção nº 169 da OIT)."

Consigna o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 20 (vinte) dias para que responda se acatará ou não a presente recomendação**, demonstrando a adoção de medidas administrativas. Ainda, **em caso de acatamento, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o efetivo cumprimento das medidas descritas nas alíneas 'a', 'b' e 'c'**, demonstrando a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Consigna o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis."

Aracaju, 16 de setembro de 2026

[Assinado Eletronicamente]

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Procuradora da República